



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001192/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.881 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EDUARDO ESCUDERO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O lançamento não fez o IRPF incidir duas vezes sobre os mesmos fatos jurídicos tributários. A ação da autoridade fiscal tão-somente corrigiu as omissões de rendimentos perpetradas pelo recorrente, de modo a incluir na base de cálculo do imposto as receitas tributáveis até então ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (13-38.684 – fls. 39-42), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de omissões de receitas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006 MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 7, em que foram apuradas as seguintes infrações :

1) omissão de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 21.752,29, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 33.152,66 e Banco Itaú S/A no valor de R\$ 8.709,09, com IRRF sobre omissão no valor de R\$ 1.929,64;

2) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi da Brasilprev Seguros e Previdência S/A no valor de R\$ 2.215,49, com IRRF sobre omissão no valor de R\$ 332,32.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 5 a 7 em 11/02/2009 (fl. 28), o Contribuinte apresentou em 09/03/2009 a impugnação de fls. 1 e 2, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave e fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

O Interessado não se insurge contra a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Banco Itaú S/A nem contra a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi da Brasilprev Seguros e Previdência S/A no ano-calendário de 2005. Consideram-se, então, tais infrações como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 21.752,29, e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 33.152,66, o Interessado alega que se trata de provento de aposentadoria sujeito à isenção do imposto de renda em virtude de sua condição de portador de moléstia grave.

Tendo em vista a documentação apresentada pelo Contribuinte junto com sua peça defensiva, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art.6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”(g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

No caso em epígrafe, restou demonstrado que o Contribuinte recebia proventos de aposentadoria do INSS no ano-calendário de 2005, conforme informação de fl. 04. Entretanto, não foram juntadas aos autos provas de que os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 33.152,66 correspondiam a proventos de aposentadoria ou pensão. Frise-se que o comprovante de rendimentos juntado pelo Interessado à fl. 08 não discrimina o recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão no ano-calendário de 2005. Cabe, portanto, manter-se a omissão de rendimentos oriundos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no ano-calendário de 2005.

Quanto ao segundo requisito, o laudo de fl. 4, emitido pela Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro, não menciona alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713, de 1988. Ressalte-se que não se pode concluir que hepatite C crônica corresponde à hepatopatia grave, moléstia prevista no artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Cumprido ressaltar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas

indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Por essa razão, o laudo médico pericial deve mencionar literalmente alguma das moléstias tipificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995, hipótese que não ocorreu no caso em tela.

Não tendo sido comprovado, por meio de laudo médico oficial, que o Contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário de 2005, cabe manter-se a omissão de rendimentos oriundos do INSS, no valor de R\$ 21.752,29.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/04/2013, o sujeito passivo, em 22/05/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega tributação em duplicidade (bi-tributação), na medida em que o IRPF deveria incidir tão-somente sobre as receitas omitidas.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem as razões coligidas, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em saber-se se o acórdão-recorrido implica dúplice tributação sobre a renda e os rendimentos auferidos pelo recorrente.

Nesse sentido, o recorrente afirma, *verbatim* (fls. 47-48):

Fiz uma simulação com o programa IRPF 2005/2006 dos rendimentos omitidos, tudo baseado na minha ia declaração, achei um imposto a pagar de R\$ 1.640,00, não atualizado.

Portanto, a tributação deve ser calculada nos rendimentos omitidos e não sobre o valor total (valores declarados e seus devidos impostos pagos) caso contrário, estarei sendo bi-tributado.

Porém, nada há nos autos que sugira haver dupla tributação, nos moldes narrados pelo recorrente.

Segundo se lê na Notificação de Lançamento, fez-se incidir o IRPF uma única vez sobre os rendimentos tributáveis do recorrente, com a correção das omissões detectadas pela autoridade fiscal (fls. 08-11):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****63.614,04,

recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$*****1.929,64. SEGUNDO DIRF ENTREGUE A SRF PELA CEF FOI PAGO ATÍTULO DE RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL O VALOR DE 8.709,09 E DESCONTADO O IRRF DE 1.929,64.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****2.215,49 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****332,32.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino